



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 778470 - RJ (2022/0331442-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JOAO MANOEL VIDAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : PRISCILLA KAVALLI - PR079673
ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA - PR092552
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
JANIRA DA ROCHA SILVA ALVES DE LIMA INACIO SILVA - RJ227249
MARCO ANTÔNIO FARIA DE SOUZA - RJ221785
JONATAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ211414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : MARZY TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FLAVIO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : MARCOS SIQUEIRA COSTA
CORRÉU : ANDREA SANTOS MAIA
CORRÉU : ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : CARLOS UBIRACI FRANCISCO SILVA
CORRÉU : SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA.

1) SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PARCIALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO JÁ CONCLUÍDO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-BROBATÓRIO.

1.1. As questões acerca da aventada suspeição da Magistrada já haviam sido tratadas no procedimento específico, qual seja, a Exceção de Suspeição n. 0025693-43.2021.8.19.0002, não sendo viável nova análise da mesma matéria no recurso em sentido estrito julgado pela Corte estadual e tampouco em âmbito de *habeas corpus*.

1.2. Ademais, *"a jurisprudência desta Corte entende ser inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, por se tratar de matéria que demanda reexame fático-probatório"* (AgRg no HC n. 660.224/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

2) NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PARIDADE DE ARMAS. DEVIDO PROCESSO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. NULIDADE AFASTADA.

2.1. *"Esta Corte Superior tem entendimento de que até mesmo a ausência de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarretaria nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes"* (RHC n. 49.165/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018).

2.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem ressaltou que a prorrogação do prazo de apresentação das alegações finais apenas em favor de parte dos corréus violaria o princípio da paridade de arma.

3) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR ENVENENAMENTO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE.

3.1. É cediço que, no procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

3.2. Não obstante a defesa acene para a ausência de prova pericial capaz de atestar as tentativas de homicídio por envenenamento, a realidade processual confirma o contrário, estando a pronúncia fundamentada nos boletins de atendimento médico-hospitalares da vítima, nos pareceres médico-legais elaborados por peritos legistas e ainda nos diversos depoimentos judiciais ao longo da instrução criminal.

3.3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de pronúncia, a ausência do exame do corpo de delito não obsta a conclusão a respeito da materialidade do crime, pois são admitidos outros meios de prova, tais como indicados no caso em apreço.

4) HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

4.1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

4.2. No caso dos autos, as instâncias de origem, após a análise das provas produzidas nos autos, apontaram para a existência de indícios suficientes

que sustentam as imputações, sendo de competência do Conselho de Sentença a decisão sobre a configuração das qualificadoras.

5) PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. POSTERIOR JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO.

5.1. Informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam a superveniência do julgamento dos pacientes perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ocasião em que a paciente Flordelis foi condenada pela prática dos crimes que lhe foram imputados e os pacientes André, Rayane e Marzy foram absolvidos, expedidos os competentes alvarás de soltura em favor desses últimos.

5.2. Assim, diante do novo cenário processual, verifica-se a perda de parte do objeto deste *writ*.

6. Pedido de *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 778470 - RJ (2022/0331442-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JOAO MANOEL VIDAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : PRISCILLA KAVALLI - PR079673
ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA - PR092552
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
JANIRA DA ROCHA SILVA ALVES DE LIMA INACIO SILVA - RJ227249
MARCO ANTÔNIO FARIA DE SOUZA - RJ221785
JONATAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ211414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : MARZY TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FLAVIO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : MARCOS SIQUEIRA COSTA
CORRÉU : ANDREA SANTOS MAIA
CORRÉU : ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : CARLOS UBIRACI FRANCISCO SILVA
CORRÉU : SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA.

1) SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PARCIALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO JÁ CONCLUÍDO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-BROBATÓRIO.

1.1. As questões acerca da aventada suspeição da Magistrada já haviam sido tratadas no procedimento específico, qual seja, a Exceção de Suspeição n. 0025693-43.2021.8.19.0002, não sendo viável nova análise da mesma matéria no recurso em sentido estrito julgado pela Corte estadual e tampouco em âmbito de *habeas corpus*.

1.2. Ademais, *"a jurisprudência desta Corte entende ser inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, por se tratar de matéria que demanda reexame fático-probatório"* (AgRg no HC n. 660.224/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

2) NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PARIDADE DE ARMAS. DEVIDO PROCESSO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. NULIDADE AFASTADA.

2.1. *"Esta Corte Superior tem entendimento de que até mesmo a ausência de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarretaria nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes"* (RHC n. 49.165/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018).

2.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem ressaltou que a prorrogação do prazo de apresentação das alegações finais apenas em favor de parte dos corréus violaria o princípio da paridade de arma.

3) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR ENVENENAMENTO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE.

3.1. É cediço que, no procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

3.2. Não obstante a defesa acene para a ausência de prova pericial capaz de atestar as tentativas de homicídio por envenenamento, a realidade processual confirma o contrário, estando a pronúncia fundamentada nos boletins de atendimento médico-hospitalares da vítima, nos pareceres médico-legais elaborados por peritos legistas e ainda nos diversos depoimentos judiciais ao longo da instrução criminal.

3.3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de pronúncia, a ausência do exame do corpo de delito não obsta a conclusão a respeito da materialidade do crime, pois são admitidos outros meios de prova, tais como indicados no caso em apreço.

4) HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

4.1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

4.2. No caso dos autos, as instâncias de origem, após a análise das provas produzidas nos autos, apontaram para a existência de indícios suficientes

que sustentam as imputações, sendo de competência do Conselho de Sentença a decisão sobre a configuração das qualificadoras.

5) PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. POSTERIOR JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO.

5.1. Informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam a superveniência do julgamento dos pacientes perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ocasião em que a paciente Flordelis foi condenada pela prática dos crimes que lhe foram imputados e os pacientes André, Rayane e Marzy foram absolvidos, expedidos os competentes alvarás de soltura em favor desses últimos.

5.2. Assim, diante do novo cenário processual, verifica-se a perda de parte do objeto deste *writ*.

6. Pedido de *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA e MARZY TEIXEIRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Recurso em Sentido Estrito n. 0037478-70.2019.8.19.0002).

Consta dos autos que os pacientes foram pronunciados para serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri da seguinte forma (e-STJ fls. 281 /282):

FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 121 § 2º, incisos I e III e 14, II, com as circunstâncias agravantes dos artigos 61, II, 'e' e 'f' e 62, I; artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, n/f do 29, com as circunstâncias agravantes dos artigos 61, II, 'e', e 'f', e 62, I; artigos 304 c/c 299 (2 vezes), com as circunstâncias agravantes dos artigos 61, II, 'e', e 62, I; e artigo 288, parágrafo único, com a circunstância agravante do artigo 62, I, todos do CP;

MARZY TEIXEIRA DA SILVA, [...] ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA - vulgo "Bigode". [...], pela prática dos delitos previstos nos artigos 121 § 2º, incisos I e III, c/c art. 14, II, com a circunstância agravante do artigo 61, II, f; artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, n/f do 29, com a circunstância agravante do artigo 61, II, 'f'; e artigo 288, parágrafo único, todos do CP;

RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, n/f do 29, com a circunstância agravante do artigo 61, II, 'f'; e artigo 288, parágrafo único, todos do CP;

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito dos pacientes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 23/25):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE PRONÚNCIA. 1ª Recorrente pugnando pela cassação da decisão vergastada, pois em seu interrogatório assumiu ser a mentora do homicídio, sob pretexto que assim procedeu motivada pelos abusos sexuais sofridos por parte da vítima. 2ª Recorrente que requereu sua impronúncia, com fulcro no depoimento da corré Simone. 3ª Recorrente que não apresentou alegações finais, requerendo a nulidade da sentença de pronúncia por violação de princípios constitucionais e processuais penais. 4ª Recorrente que pleiteou (i) sua impronúncia à vista da ausência de provas robustas quanto à autoria e em prestígio ao Princípio da Presunção de Inocência. Subsidiariamente, postulou (ii) a desclassificação da imputação da conduta prevista no Art. 288, parágrafo único para o Art. 288, caput, CP pela ausência de nexo causal subjetivo; (iii) a concessão de liberdade provisória, já que a pena in abstracto é inferior a 04 anos; (iv) pelo relaxamento da prisão, estando o réu acautelado por mais de 09 meses; (v) substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar; (vi) a transferência do Recorrente para uma unidade que não seja de segurança máxima, compatível com a imputação ofertada; (vii) a anulação de todas as provas documentais, testemunhais e periciais, que devem ser desentranhadas dos autos, com posterior remessa à autoridade competente, diante do cometimento dos crimes de denunciação caluniosa e fraude processual. 5ª Recorrente que arguiu preliminar de nulidade, pois teve suas alegações finais desentranhadas, refazendo-se a instrução a partir das alegações finais do Recorrente. 6ª Recorrente que argumentou não haver prova robusta para a pronúncia do Recorrente, conforme promoção ministerial. Pugnou, portanto, pela impronúncia do Recorrente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, além da isenção de multa e custas processuais, em razão de sua hipossuficiência. 7ª Recorrente arguindo prefacial de nulidade da decisão de pronúncia pelos seguintes fundamentos: (i) pela ausência de fundamentação no recebimento da denúncia; (ii) pela ausência de certeza quanto à materialidade do crime de homicídio tentado, absolvendo-se sumariamente a Recorrente; (iii) pela ausência de fundamentação das qualificadoras; (iv) pela imposição de afastamento ilegal da Recorrente de seus filhos e filhas; (v) ante a suposta atuação parcial da d. Magistrada; (vi) em razão da ausência de alegações finais; (vii) por alegada misoginia. Pugnou, ainda, pelo afastamento dos delitos de associação armada e uso de documento ideologicamente falso por ausência de fundamentos mínimos para a pronúncia. Preliminares de nulidade do 3º, 5º e 7º Recorrentes que se rejeitam. Ausência de alegações finais que não maculam o contraditório tampouco configuram em vulneração ao Princípio da Ampla Defesa. Entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Precedentes. Comprovada a existência dos crimes e havendo suficientes indícios de autoria, impossível a despronúncia dos réus. Pleito de despronúncia, por ausência de indícios mínimos de autoria. Não acolhimento. É vedado ao juiz, na decisão de pronúncia, aprofundar-se na prova para adentrar o mérito. Materialidade comprovada, havendo indícios suficientes de autoria, mostrando-se correta a decisão recorrida. Fase processual na qual vige o brocardo "In dubio pro Societate". Jurisprudência do STJ. Afastamento das qualificadoras que se mostra inviável por idêntica

fundamentação. Instrução criminal que demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade para os crimes de associação criminosa armada e uso de documento ideologicamente falso, pelo que correta a decisão de pronúncia da 7ª Recorrente, Flordelis. Tese de nulidade pela suposta ocorrência de misoginia estruturante que se mostra absolutamente infundada e tange o terreno do risível. PRELIMINARES QUE SE REJEITAM PARA TODOS OS RÉUS. PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO 6º RECORRENTE, APENAS PARA ISENTÁ-LO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS DEFENSIVOS.

Neste *writ*, sustenta a defesa a existência de nulidades ocorridas durante a fase do juízo de admissibilidade da acusação.

Aduz que a decisão de pronúncia foi proferida sem que a defesa tivesse apresentado as alegações finais, asseverando que não se tratou de omissão intencional, já que "o defensor à época justificou a não apresentação e requereu prazo adicional" (e-STJ fl. 7).

Pontua que "o advogado requereu que fosse novamente intimado para apresentar as alegações finais. Isto é, o defensor se manifestou EXPRESSAMENTE sobre o interesse em apresentar a peça defensiva, não se tratando, por óbvio, de uma estratégia. De qualquer sorte, mesmo que constituísse desídia do defensor, ainda assim os acusados deveriam ser intimados para constituir novo advogado (ao menos para que, dentro do âmbito da autodefesa, terem conhecimento da ausência de alegações finais)" (e-STJ fl. 7).

Afirma que, "após perceber a ausência de alegações finais por parte da defesa (fl. 21931), o próprio Ministério Público se manifestou pleiteando que fossem 'intimados novamente os causídicos que se omitiram em apresentar alegações finais para que, no prazo suplementar de 48 horas, apresentem alegações finais, sob pena de serem declarados os réus indefesos' (fl. 22060)" – e-STJ fl. 9.

Assere que o prejuízo é manifesto, visto que a decisão em questão admitiu a denúncia em sua totalidade, e que, em relação a um corrêu já julgado, o proceder da Magistrada foi diverso, intimando previamente o réu para informar se gostaria de ser assistido pela Defensoria Pública.

Alega que a materialidade dos envenenamentos não ficou comprovada, enfatizando que, "tendo em vista que a acusação não apresentou qualquer comprovação dos vestígios da suposta prática delituosa imputada aos pacientes, e que, no caso em análise, deveria ocorrer por meio da devida prova técnica extraída por meio de perícia, a impronúncia sobre as tentativas de homicídio é medida que se impõe" (e-STJ fl. 13).

Reverbera não haver motivação para a admissão das qualificadoras e que "a decisão de pronúncia apenas menciona que 'as qualificadoras não devem ser

afastadas', sem jamais fundamentá-las, com fulcro na justificativa de que 'a prova carreada, especialmente a oral, mostra-se suficiente para indiciá-las'" (e-STJ fl. 14).

Aponta que a atuação da Magistrada de piso tem se mostrado parcial e elenca fatos que, no seu entender, corroboram tal afirmação.

Frisa inexistir justificativa idônea para a segregação antecipada dos pacientes.

Busca, inclusive liminarmente, seja a ordem concedida para (e-STJ fls. 21 /22):

Anular a decisão de pronúncia, restituindo o prazo para apresentação de alegações finais pela defesa e concedendo o direito de os pacientes aguardarem o julgamento em liberdade, eis que ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva;

Afastar os supostos crimes de homicídio tentados por envenenamento, pois carecem de comprovação de materialidade conforme exigido no art. 413 do CPP, bem como anular a decisão de pronúncia para que o juízo a quo delimite as circunstâncias fáticas das qualificadoras admitidas, como forma de propiciar que a defesa saiba quais são os elementos de fato que serão julgados;

Anular o processo desde o momento da audiência de instrução e julgamento, vez que a juíza a quo assumiu papel da acusação, desrespeitando o sistema acusatório no decorrer da audiência, bem como ficou amplamente demonstrada a sua suspeição e interesse na causa;

Conceder a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas, para que os pacientes possam aguardar o eventual futuro julgamento em liberdade, permitindo que se preparem adequadamente para a sessão, eis que ausentes, ao menos atualmente, os requisitos para a manutenção da prisão cautelar em que estão submetidos há mais de um ano.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 287/292).

Informações acostadas em e-STJ fls. 297/312, 313/387 e 388/412.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, deve-se asseverar que os pacientes foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri na comarca de Niterói/RJ, cuja sessão foi realizada entre os dias 7 e 13 de novembro de 2022.

Naquela oportunidade, os corréus ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, MARZI TEIXEIRA DA SILVA e RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA foram absolvidos pelo Conselho de Sentença.

A corré FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA foi condenada à pena de 50 anos e 28 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos seguintes crimes: i) art. 121, § 2º, I e III, na forma do art. 14, II, e do art. 61, II, "e" e "f" e art. 62, I, todos do CP; ii) art. 121, § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, c/c o art. 61, II, "e" e "f" e art. 62, I, todos do CP; iii) art. 304, c/c o art. 299, por duas vezes, c/c o art. 61, II, "e" e art. 62, I, todos do CP; e iv) art. 288, parágrafo único, c/c o art. 62, I, todos do CP.

Após o julgamento pelo Conselho de Sentença, houve interposição de recurso de apelação tanto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto pela defesa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso do *Parquet* estadual para anular o julgamento que absolveu os corréus ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, MARZI TEIXEIRA DA SILVA e RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA, para determinar que sejam submetidos novamente ao plenário do Tribunal do Júri.

Cumprе salientar que este *writ* cinge-se à análise das questões de regularidade da decisão de pronúncia. Portanto, não é objeto destes autos a decisão do Conselho de Sentença ou do julgamento da apelação pelo Tribunal estadual.

Conforme o relatório acima apresentado, pretende a defesa o reconhecimento de nulidades ocorridas durante a primeira fase do procedimento do júri, com a consequente anulação da decisão de pronúncia.

Passo, assim, à análise pormenorizada das alegações trazidas nesta impetração.

1) Suspeição da Magistrada

A defesa afirma que a Magistrada teria tido atuação parcial durante a instrução criminal na primeira fase, adotando comportamentos que teriam prejudicado a ampla defesa dos acusados, em especial, da ré FLORDELIS.

Pretende, portanto, a anulação dos atos da primeira fase do procedimento, em que a juíza teria agido com violação do sistema constitucional acusatório.

Quanto ao pedido, o Tribunal de origem assim rechaçou a pretensão da defesa (e-STJ fls. 53/57):

Postulou a defesa da Recorrente a anulação do feito, por suposta parcialidade da d. Magistrada quando da condução dos trabalhos, cerceando a defesa da ré.

Efetivamente manejou a defesa a Exceção de Suspeição 0025693-43.2021.8.19.0002, na qual requereu o afastamento da Magistrada da condução dos trabalhos forenses e suspensão do andamento da ação penal,

alegando quebra da imparcialidade desde o recebimento da denúncia, com humilhações e exposição midiática desnecessárias, efetivando ilações sempre desfavoráveis à ré e as teses defensivas apresentadas.

A Exceção de Suspeição 0025693-43.2021.8.19.0002 foi julgada na sessão ocorrida em 31/08/2021, sendo todas as teses defensivas rejeitadas integralmente e por unanimidade por este sodalício, acolhendo voto condutor deste desembargador, mantendo-se a d. Magistrada na condução dos trabalhos e a instrução preservada.

O simples fato do juiz ser duro no interrogatório não implica em quebra de imparcialidade.

[...]

A exceção de suspeição é meio de defesa processual indireto, onde pelo menos uma das partes alega que o Juiz Natural da causa não atua de maneira imparcial.

Tal defesa processual encontra previsão no Art. 254 do CPP:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A simples leitura do dispositivo, cotejada com as razões da Excepta e as alegações defensivas, dá conta que o caso concreto não encontra pálio no dispositivo citado.

Cediço que a exceção de suspeição gera nulidade relativa, sujeita à preclusão temporal em oposição à nulidade absoluta, que pode ser arguida a qualquer momento. Outra característica da nulidade relativa é a sua convalidação, quando não arguida no momento processual oportuno, conforme disposto no Art. 572 da Lei Adjetiva Penal.

Verbis:

Art.572. As nulidades previstas no art.564, III, “d” e “e”, segunda parte, “g” e “h”, e IV, considerar-se-ão sanadas: I- se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior; II- se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim; III- se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

A leitura do Art. 571, I do CPP, para aferição de eventual ocorrência da preclusão processual, o qual remete ao Art. 406 do mesmo diploma legal, o qual dispõe o prazo de 10 dias para apresentação de defesa escrita após o recebimento da denúncia.

Notório que esse prazo já escoou há muito, estando preclusas as alegações defensivas, na forma do Art. 572, II e III do CPP, conforme acima transcrito, tendo se operado a preclusão temporal.

[...]

A defesa ainda fez juntar laudo psicológico, que tomando por base excertos das audiências de instrução, quantificou as interrupções promovidas pela Excepta, em razão da frequência absoluta (pelo total de interrupções) e relativa (interrupções por minuto) no depoimento da Excipiente, superiores aos observados em relação ao depoente Allan Duarte Lacerda, demonstraria a suposta parcialidade da Magistrada em relação à ré Flordelis, indigno de acolhimento.

Como bem esclarecido pela Excepta, à fl. 202/203 daqueles autos, o estudo elaborado tomou por base apenas uma das 28 (vinte e oito) testemunhas ouvidas durante a instrução do processo, sendo certo que, atendendo à orientação de seu patrono – fl. 19768 dos autos da Exceção de Suspeição – a Excipiente somente respondeu as perguntas da Excepta e das defesas, negando-se a responder os questionamentos do Ministério Público e do Assistente de Acusação, ao contrário do Delegado de Polícia Allan Duarte, que respondeu os questionamentos de todas as partes mencionadas e da Magistrada.

Ressalte-se que o rigor na condução dos trabalhos permeou toda a instrução e se fez notar nos depoimentos de todos os denunciados e não só da Excipiente, diversamente do alegado pela defesa.

Firmeza não deve ser confundida com falta de urbanidade, assim como instrução escorreita, respeitando-se prazos, procedimentos e horários, não se transmuta em constrangimento ilegal.

Nenhuma das alegações defensivas apresentadas na Exceção de Suspeição foi capaz de promover qualquer abalo na imparcialidade da d. juíza. A mera repetição das mesmas em sede de recurso em sentido estrito também está fadada ao insucesso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a suspeição do juiz deve ser arguida por meio de exceção processual adequada, conforme previsto no art. 95 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

No caso dos autos, conforme se verifica do excerto acima, as questões acerca da aventada suspeição da Magistrada já haviam sido tratadas no procedimento específico, qual seja, a Exceção de Suspeição n. 0025693-43.2021.8.19.0002, não sendo viável nova análise da mesma matéria no recurso em sentido estrito interposto na origem e tampouco em âmbito de *habeas corpus*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de possível suspeição de

magistrado, porquanto o exame de tal questão implicaria revolvimento de questões que não se coadunam com a via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se alegava a suspeição de Magistrada de primeiro grau, por suposta quebra de imparcialidade e protagonismo acusatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Magistrada de primeiro grau comprometeu sua imparcialidade, justificando a suspeição, e se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir tal matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspeição de magistrado, como regra geral, é matéria inadequada ao âmbito restrito do habeas corpus, pois exige revisão de aspectos factuais incompatíveis com a via escolhida.

4. A Corte de origem analisou detalhadamente os fatos e provas do caso e concluiu que a magistrada conduziu o processo de forma imparcial, inexistindo elementos concretos que indicassem sua parcialidade. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demandaria aprofundada dilação probatória, providência inviável na via eleita.

5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige prova inconteste da ilegalidade para concessão de habeas corpus; ausente prova no caso em comento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspeição de magistrado não pode ser discutida em habeas corpus, salvo quando manifestamente evidenciada nos autos. 2. A condução do processo pelo magistrado, dentro das prerrogativas legais, não caracteriza suspeição."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 254.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 330.012/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015; STJ, HC 405.958/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017.

(AgRg no HC n. 757.349/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO PENAL. TESE DEFENSIVA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de "ser inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, por se tratar de matéria que demanda reexame fático-probatório (AgRg no HC n. 660.224/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2023, DJe de 24/4/2023)" (AgRg no HC n. 901.048/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

2. O acórdão recorrido assentou, com base no conjunto probatório, a inexistência de causa legal de suspeição ou de elementos concretos que evidenciem atuação parcial da magistrada.

3. A alegação de parcialidade da magistrada, apresentada em sede de recurso especial, exige análise de circunstâncias fáticas e probatórias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.135.141/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Dessa forma, nesse ponto, entendo ser inviável o conhecimento do pedido de *habeas corpus*.

2) Ausência de apresentação das alegações finais por parte dos réus

Afirma a defesa a existência de nulidade, ao argumento de que não foi oportunizada à defesa dos pacientes a apresentação das alegações finais, após o encerramento da instrução criminal em juízo.

Alega, ainda, que a ausência de apresentação das alegações finais não foi estratégia da defesa, pois o defensor requereu a restituição do prazo para o devido exercício do direito de defesa técnica.

Para elucidação dos fatos, cumpre transcrever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar o reconhecimento da nulidade ora pretendida (e-STJ fls. 38/43, grifei):

Os pleitos relativos à anulabilidade da decisão de pronúncia por ausência de alegações finais, apresentados por Marzy, Flávio e Flordelis devem ser rejeitados.

Relembre-se que o rito do Júri é bifásico.

A primeira fase, *iudicium accusationis*, encerrou-se com a decisão de pronúncia. Seguiremos, após analisados os presentes recursos, para a segunda fase, o *iudicium causae*, onde se darão os debates orais entre acusação e defesa.

Nesses debates poderá haver a apresentação das teses defensivas pelos Recorrentes que por quaisquer motivos ainda não as apresentaram, pelo que não há que se falar em vulneração à ampla defesa.

A defesa de Marzy alegou que o tempo para a apresentação de alegações finais era exíguo para a apresentação de alegações finais e o processo volumoso e complexo, com vários depoimentos de testemunhas a serem analisados, com depoimentos longos, superando várias vezes uma hora.

Já a defesa de Flávio, apresentou-as intempestivamente. Mesmo assim, argumenta que a decisão de pronúncia é nula por não considerar argumentos veiculados na peça desentranhada.

A defesa de Flordelis esclarece que o *Parquet* promoveu pela devolução do prazo para que a 7ª Recorrente apresentasse memoriais defensivos, ante a balbúrdia processual descortinada pelo antigo patrono da ré e, mesmo assim, o juízo monocrático manteve-se inflexível.

A regra a ser observada é aquela prevista no Art. 411 do CPP, quando após a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimentos, interrogatório e debates, o juiz proferirá a sentença de pronúncia, impronúncia ou de absolvição sumária, ou poderá fazê-lo no prazo de 10 dias.

Entretanto, caso as alegações finais não sejam apresentadas e o(s) réu(s) seja(m) pronunciado(s), não se decreta a nulidade visto que a sentença de pronúncia não estabelece a responsabilidade penal, mas apenas analisa elementos mínimos segundo os quais se justifica a apreciação do fato pelo Tribunal do Júri.

[...]

Quanto ao argumento da exiguidade do prazo para apresentação de memoriais defensivos, utilizado pela defesa da Recorrente Marzy, pontuou o órgão ministerial em seu arrazoado que foi concedido prazo de 10 dias para todas as defesas para apresentação de memoriais, após o prazo idêntico ter sido concedido ao MP.

Acrescentou também o órgão ministerial que cotejando as datas da última audiência e do despacho determinando a intimação da ré para a apresentação de alegações finais, praticamente dois meses decorreram, sem que a peça defensiva tenha sido apresentada.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente Flávio, que pontuou que a decisão de pronúncia deve ser anulada por não considerar a fundamentação de seus memoriais.

Ocorre que o Recorrente apresentou as alegações finais intempestivamente, pelo que o juízo a quo determinou seu desentranhamento dos autos, delas efetivamente não conhecendo e decidindo com aqueles constantes dos autos.

Com o esgotamento do prazo para a apresentação das alegações defensivas para todos os Recorrentes, a reabertura de prazo somente para aqueles que não acostaram suas peças de bloqueios constituiria em vulneração do Princípio da Paridade de Armas, pelo que andou bem o sentenciante monocrático não permitindo tal vulneração.

A argumentação trazida na impetração relata que a Magistrada teria indeferido a prorrogação do prazo e, posteriormente, considerado que a ausência de apresentação das alegações finais teria sido estratégia da defesa.

Entretanto, da leitura do trecho transcrito do acórdão da origem, observa-se que (i) foi concedido prazo idêntico de 10 dias a todos os corréus e, ainda, ao órgão de acusação, para a apresentação de alegações finais em forma de memoriais escritos, (ii) entre o final da instrução processual e a intimação dos defensores para apresentação das alegações final transcorreu prazo de dois meses, considerado tempo suficiente para elaboração das teses de defesa, e (iii) a reabertura do prazo apenas em favor de parte dos corréus implicaria ofensa ao princípio da paridade de arma.

Dessa forma, as alegações apresentadas na impetração estão dissociadas dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, pois foi devidamente demonstrada a preservação da garantia de ampla defesa e do devido processo legal, não havendo a devida impugnação pela defesa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a falta de alegações finais em processos sob competência do Tribunal do Júri não gera nulidade, uma vez que a decisão de pronúncia representa apenas um juízo provisório sobre a autoria e a materialidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO REGULAR. ESTRATÉGIA DEFENSIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE PRONÚNCIA COMO DECISÃO PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Wictor Douglas Pinheiro de Souza contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade da sentença de pronúncia por cerceamento de defesa, diante da ausência de apresentação de alegações finais pela defesa técnica, mesmo após duas intimações. Sustentou-se ainda violação do princípio da colegialidade pela decisão monocrática do relator ao não submeter o mérito ao colegiado. O pedido consistiu no provimento do agravo para o regular processamento do habeas corpus, com reconhecimento da nulidade da pronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de apresentação das alegações finais pela defesa, regularmente intimada, enseja nulidade da

sentença de pronúncia; e (ii) verificar se houve violação do princípio da colegialidade em razão do não conhecimento monocrático do habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a nulidade por ausência de alegações finais na fase de pronúncia, quando a defesa é devidamente intimada e opta por não se manifestar, por se tratar de estratégia defensiva legítima.

4. A decisão de pronúncia possui natureza meramente declaratória e provisória, limitada à admissibilidade da acusação, sem constituir juízo de culpabilidade, inexistindo prejuízo à defesa em caso de ausência de memoriais, desde que regularmente intimada.

5. No caso concreto, a defesa foi intimada por duas vezes e permaneceu inerte, ausentes elementos que indiquem impedimento técnico ou abandono processual, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

6. A ausência de pronunciamento do colegiado, por si só, não configura violação do princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática se baseia em entendimento consolidado do tribunal, nos termos do regimento interno e da legislação processual aplicável.

7. O agravo regimental deixou de trazer elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 986.199/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusada pronunciada pela suposta prática de homicídio qualificado, buscando o reconhecimento de nulidade pela falta de oferta de alegações finais antes da sentença de pronúncia.

2. A defesa alega nulidade pela falta de intimação do acusado para apresentação das alegações finais, requerendo a reconsideração da decisão monocrática para oportunizar a defesa a apresentação de alegações finais para novo julgamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oferecimento das alegações finais em processos de competência do Tribunal do Júri acarreta nulidade da decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a ausência de alegações finais em processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, pois a decisão de pronúncia constitui mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade.

5. A decisão de pronúncia é limitada à análise de admissibilidade do caso para a fixação da competência do Tribunal do Júri, sem importar em condenação ou juízo de responsabilidade penal.

6. Não foi demonstrado qualquer prejuízo à defesa, que foi devidamente intimada para o ato, conforme consta dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de oferecimento das alegações finais em processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, pois a decisão de pronúncia é mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. 2. A decisão de pronúncia é limitada à análise de admissibilidade do caso para a fixação da competência do Tribunal do Júri, sem importar em condenação ou juízo de responsabilidade penal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, caput;

Código Penal, art. 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 444.135/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 721.270/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.03.2022.

(AgRg no HC n. 863.314/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 11/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. NULIDADE AFASTADA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior tem entendimento de que até mesmo a ausência de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarretaria nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes" (RHC n. 49.165/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018).

2. "Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes" (AgRg no HC n. 810.815/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 791.321/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelas Instâncias a quo vão ao encontro de entendimento assente neste Superior Tribunal, de que "nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa" (RHC n. 103.562/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 23/11/2018).

2. Quanto à apontada violação do princípio da isonomia, verificou-se a impossibilidade de análise da tese por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

3. Ressalta-se que "a jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior' [...], sob pena de supressão de instância" (AgRg no HC n. 623.101 /SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020).

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 721.270/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

Dessa forma, em razão da ausência de demonstração do prejuízo dos pacientes que não apresentaram as alegações finais no prazo igualmente determinado para todos e, ainda, pela ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão da origem, inviável o acolhimento da pretendida nulidade.

3) Ausência de comprovação da materialidade da imputação do crime de homicídio qualificado por envenenamento praticado na forma tentada

A impetração busca a despronúncia pelas imputações dos delitos de homicídio da forma tentada, sob a alegação de que não houve comprovação da materialidade, nos moldes do art. 413 do CPP.

É cediço que, no procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413

do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Não obstante a defesa acene para a ausência de prova pericial capaz de atestar a materialidade das tentativas de homicídio por envenenamento, a realidade processual confirma o contrário, estando a pronúncia fundamentada nos boletins de atendimento médico-hospitalares da vítima, nos pareceres médico-legais elaborados por peritos legistas e ainda nos diversos depoimentos judiciais ao longo da instrução criminal.

A propósito, transcrevo os seguintes excertos da decisão de pronúncia (e-STJ fls. 76/114):

Nos autos restou comprovada a materialidade do delito do homicídio qualificado consumado pelo auto de apreensão (componentes de munição) de fls. 183, laudo de exame de componentes de munição (estojo) de Eis. 224 /228, auto de apreensão (celular) de fia 236, laudo de exame de necropsia de fls. 310/318, auto de apreensão de fls. 661/664, laudo de exame de material de fia 1435 2 / 1 4354, laudo de exame de confronto de balística de fia 14411/14423 e auto de apreensão de arma de fogo e munições as fls. 14375, além dos depoimentos das testemunhas.

Da mesma forma, demonstrada a materialidade do delito de homicídio tentado pelos diversos BAMS referentes a atendimentos hospitalares da vítima de fls. 15699/15892, pelos pareceres médico-legais de fls. 16284 /16298, do Perito-Legista Francisco José Alexandre Mourão - PRPTC de Niterói, e de fls 16791/16802, do Perito-Legista Luiz Carlos Prestes Junior /GAESP, além dos depoimentos carreados em Juízo.

[...]

A testemunha Luiz Carlos Leal Prestes Júnior, esclareceu ser perito médico legista do estado, que atua junto ao GAESP do MP, como assessor técnico pericial. Relatou que foi solicitado pelo GAECO para fazer uma análise técnica comparativa entre os diversos atendimentos que foram realizados ao senhor Anderson, durante um curto período, no caso, seriam 05 meses, em um hospital de Niterói. Chamava muita atenção o fato de ele ter 06 atendimentos, em um período curto com os mesmos sinais e sintomas todas as vezes. Então, foi levantada a hipótese de que poderia haver uma tentativa de intoxicação exógena. A análise dos boletins e prontuários médicos mostrou que todas as vezes ele deu entrada com a mesma sintomatologia. Foi fazer uma análise bibliográfica e um estudo e chegou à conclusão de que esses sintomas se coadunam com a chamada intoxicação crônica por arsênico, visto que é um produto tóxico muito usado como herbicida e inseticida e que, uma vez que ingerido em pequenas doses, sub-letais, causaria exatamente esses sinais e sintomas que ele apresentou no hospital. Chegou a essa conclusão não só pelos sinais e sintomas apresentados, mas também porque o arsênico pode ser apresentado em uma forma solúvel, em que é um tipo de tóxico facilmente misturável à comida e à água. Tem o aspecto de um pó branco e isso facilita a intoxicação para que a vítima não perceba essa mistura. Ele não tem cheiro,

cor e gosto. Isso facilitava muito. A equipe médica, da mesma maneira, se não tiver um indício, uma informação, não vai, a princípio, desconfiar que isso pode ter sido uma intoxicação, porque são sintomas extremamente genéricos: dor abdominal, muitas náuseas, muitos vômitos e desidratação. Então, reunindo todos esses elementos, concluiu em seu parecer, que havia fortes indícios de que isso poderia ter sido uma intoxicação crônica. A intoxicação aguda seria a causada por uma dose elevada e mataria a pessoa na hora. A intoxicação crônica seria mais facilmente confundida com uma doença porque simularia sintomas genéricos e que levaria os médicos a desconfiarem que seria uma doença, uma gastroenterite. A intoxicação aguda, utilizando uma dose maior, poderia produzir uma morte imediata, visto que o produto tem toxicidade muito elevada, na parte gastrointestinal, cardiovascular e neurológica. Mas aí ficaria muito evidente em uma intoxicação aguda com uma morte que seria facilmente perceptível. Hiperemese são vômitos frequentes. Pós-prandial é após as refeições. H. Pylori não poderia ser confundida com arsênico. São sintomatologias completamente diferentes. O fato de ele ter tido H. Pylori não exclui o envenenamento por arsênico. O arsênico, dentro do estudo toxicológico foi o que mais se coadunou. Porque, por exemplo, um outro veneno muito comum em envenenamentos, é o chamado chumbinho, que é o carbamato, mas ele tem uma toxicidade muito alta. Qualquer dose mínima pode levar à morte imediata. E ele fica muito perceptível. Outra coisa, o chumbinho, o carbamato, tem uma apresentação sob a forma de grânulos escuros. Isso chama a atenção caso colocado em uma comida, ou em um leite. Diferentemente do arsênico que tem uma coloração branca, facilmente diluível, que pode ser facilmente confundido com sal ou com açúcar. O arsênico tem um gosto amargo, que chama a atenção. Em um dos atendimentos ele (vítima) relata isso. Então, isso chamou um pouco a atenção do depoente, muito embora não seja uma coisa assim, que se possa levar em consideração, mas a boca amarga, um gosto metálico na boca, isso está descrito na literatura. Não seria um gosto no alimento, mas um reflexo após a ingestão. O contato do produto com a boca do indivíduo pode deixar esse gosto, independentemente de estar ou não misturado à comida. O cianeto também é um produto letal, que tem outras características, que não foram verificadas nesse paciente. Ele também tem outro tipo de apresentação. Também seria facilmente identificável. De todos os venenos que poderiam ser utilizados, o que mais se coaduna com a história clínica e com os atendimentos é o arsênico. Levantou o cianeto porque lhe foi apresentada, dentro das informações, uma conversa dentro de um telefone, de alguém falando sobre cianeto. Por isso é que lhe chamou a atenção, mas viu que essa ligação, essa troca de informações, se deu em data muito posterior. Então, poderia ser aventada a hipótese de um planejamento posterior com cianeto, como se fossem trocar de veneno, mas isso não foi efetivamente comprovado. [...]

O Tribunal de origem entendeu que as provas indicadas pela decisão de pronúncia são aptas à comprovação da materialidade do delito (e-STJ fls. 36/50, grifei):

Passo a apreciar os recursos defensivos, agrupando pleitos semelhantes, em atenção à economia processual.

A pronúncia dos Recorrentes deve ser mantida.

A decisão de pronúncia deve conter elementos mínimos de autoria e de materialidade, aptos à identificação das condutas delitivas imputáveis aos seus supostos autores.

A sentença ora guerreada exhibe tais lineamentos, cotejando a prova colhida, seja oral ou documental, com as provas técnicas, correlacionando as condutas observadas com os réus, tipificando-as posteriormente conforme o Código Penal.

[...]

Pleiteou a Recorrente pela nulidade pela ausência de certeza quanto à materialidade do crime de homicídio tentado, conduzindo-a à absolvição sumária quanto a essa imputação.

Não assiste razão à Recorrente.

A nulidade pretendida não merece prosperar pois a decisão de pronúncia traz indícios mínimos de autoria e materialidade quanto ao delito de homicídio na forma tentada imputado à Recorrente.

Nele não se faz juízo de certeza e nem poderia, pois é mero juízo de delibação, de possibilidade de acusação, conforme copiosa jurisprudência já acostada aos autos, que me dispense de reproduzi-la.

A exclusão da qualificadora, por suposta ausência de materialidade não merece acolhimento por motivos já evidenciados e analisados neste Aresto, pois seu afastamento na atual fase processual configuraria em supressão da competência constitucional do Tribunal do Júri, pois vigora na atual fase o princípio do "*In dubio pro societate*".

Além disso, a capitulação legal dos delitos imputados à recorrente Flordelis advém da exordial ofertada pelo MP, datada de 06/08/2020, praticamente um ano atrás. Não houve irresignação processual alguma até o manejo do presente recurso, quando a defesa da ré a aceitou e buscou argumentos para dela se eximir ao longo da instrução. Resta claro a preclusão lógica da argumentação defensiva.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de pronúncia, a **ausência do exame do corpo de delito** não obsta a conclusão a respeito da materialidade do crime, pois são admitidos outros meios de prova, tais como indicados no caso em apreço.

Confirmam-se:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DO CORPO DE DELITO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a falta do exame de corpo de delito não impede eventual decisão de pronúncia, sobretudo quando é possível a verificação por outros meios probatórios idôneos.

2. No caso dos autos, embora ausente o exame de corpo de delito, houve a demonstração da materialidade delitiva através do laudo pericial do local dos fatos, depoimentos testemunhais e declarações da vítima. [...]"

(AgRg no AREsp n. 2.037.421/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/3/2022, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos, dispensando o exame de corpo de delito para fins de pronúncia" (AgRg no AREsp n. 2.753.303/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024).

2. "As nulidades eventualmente ocorridas durante a instrução criminal, no procedimento comum, devem ser arguidas até as alegações finais (art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal), sob pena de preclusão" (AgRg no REsp n. 1.692.392/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 6/4/2018).

3. "A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.059.620/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.678.743/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

4) Nulidade da decisão de pronúncia pela ausência de motivação das qualificadoras

A defesa afirma a ausência de fundamentação da decisão de pronúncia quanto ao reconhecimento das qualificadoras previstas nos incisos I, III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Quanto ao ponto, cumpre transcrever os fundamentos alinhavados na decisão de pronúncia (e-STJ fl. 279):

Quanto às qualificadoras imputadas em relação aos delitos dolosos contra a vida, consumado (incisos I, III, e IV) e tentados (incisos I e III) ou seja, motivo torpe, emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da

vitima, estas não devem ser afastadas, posto que a prova carreada, especialmente a oral, mostra-se suficiente para indiciá-las. O afastamento de qualquer qualificadora imputada, como nos ensina copiosa jurisprudência, somente poderia ocorrer caso seu descabimento restasse claro e evidenciado nos autos. [...]

O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso em sentido estrito aviado pela defesa, apontou que (e-STJ fls. 50/51):

O próximo peito defensivo repete-se a tese, a de ausência de fundamentação da pronúncia quanto às qualificadoras, rogando por seu afastamento, sob pena de nulidade da decisão.

Novamente, sem razão a defesa.

A decisão de pronúncia, repita-se, contém os elementos necessários para a caracterização dos delitos imputados à Recorrente, sendo, simultaneamente, exaustiva e concisa, não tendo sido cometido o erro grosseiro do excesso de linguagem e descrevendo de maneira satisfatória as condutas e as respectivas qualificadoras imputadas à ré.

[...]

Percebe-se que as instâncias de origem, após a análise das provas produzidas nos autos, apontaram para a existência de indícios suficientes que sustentam as imputações, sendo de competência do Conselho de Sentença a decisão sobre a configuração das qualificadoras.

De fato, esta Corte firmou orientação de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as circunstâncias que caracterizam as qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não se demonstrou no caso em análise.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Assim, na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe ao Tribunal do Júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 28/5/2021).

3. No presente caso, a Corte de origem afirmou a existência de indícios de que a envolvida teria praticado o delito em razão do ciúmes. Sendo assim, não se faz necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos, mas tão somente a interpretação e o alcance de preceitos da legislação federal às circunstâncias fáticas assentadas pelo Tribunal a quo.

4. Com efeito, a qualificadora do motivo torpe foi indevidamente decotada da sentença de pronúncia, pois o Tribunal de origem não demonstrou sua manifesta improcedência. Para justificar a exclusão da majorante, foi realizado indevido juízo de valor, com interpretação que cabia exclusivamente ao Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.013.658/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que se baseia em indícios de autoria e materialidade, pode ser revista em recurso especial, considerando a vedação ao reexame de provas pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não os requisitos de certeza de uma condenação.

4. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias acerca de materialidade e indícios de autoria exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia só é admitida quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não os requisitos de certeza de uma condenação. 2. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre materialidade e

indícios de autoria exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 /STJ. 3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia só é admitida quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20/02/2024, Súmula n. 7.

(AgRg no AREsp n. 2.756.080/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. COAUTORIA VERIFICADA. 2. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. INDÍCIOS DOS CRIMES CONEXOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRONÚNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo as provas produzidas durante a fase do *judicium accusationis*, os recorrentes e o corréu Cristiano teriam entrado em luta corporal com a vítima, tendo o corréu, em tese, atirado contra a vítima. O fato de o núcleo do tipo penal ter sido praticado apenas pelo corréu não impede a pronúncia dos recorrentes, porquanto delineada a coautoria. Dessa forma, não há se falar em ausência de indícios de autoria, porquanto devidamente indicada a participação, em tese, dos recorrentes no crime, competindo ao júri popular julgar a responsabilidade penal dos denunciados.

- Relevante anotar que a coautoria é uma forma de concurso de pessoas que revela a autoria ou a participação, sendo, portanto, suficiente para fundamentar a decisão de pronúncia. Nesse contexto, não se verifica a alegada violação ao art. 413 do CPP, uma vez que a decisão de pronúncia se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, que revelam indícios suficientes de autoria. Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível na via eleita, haja vista o óbice do enunciado 7/STJ.

2. Como é de conhecimento, "a jurisprudência desta Corte Superior orienta que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri". (AgRg no AREsp n. 2.392.819/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

- Na hipótese dos autos, os recorrentes foram denunciados por homicídio duplamente qualificado. No que diz respeito à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, verifica-se que a pronúncia indicou que o acervo probatório revelou, em princípio, "que a vítima não esperava o ataque perpetrado pelos acusados". Dessa forma, não há se falar em qualificadora manifestamente improcedente.

3. A pronúncia se limita ao exame do crime doloso contra a vida.

Dessa forma, reconhecida a materialidade e os indícios de autoria, os crimes conexos são, automaticamente, submetidos ao Tribunal do Júri, sem necessidade de fundamentação nesse sentido. Com efeito, "O Tribunal do Júri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados". (HC n. 247.073/PB, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.860.543/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

5) Prisão preventiva

Sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a preservação da segregação antecipada mantida na decisão de pronúncia e no acórdão do Tribunal de origem que julgou o recurso em sentido estrito da defesa.

Informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam a superveniência do julgamento dos pacientes perante o Tribunal do Júri, ocasião em que a paciente Flordelis foi condenada pela prática dos crimes que lhe foram imputados e os pacientes André, Rayane e Marzy foram absolvidos, expedidos os competentes alvarás de soltura em favor desses últimos.

Assim, diante do novo cenário processual, verifica-se a perda de parte do objeto deste *writ*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA O EMBASAMENTO DA PRONÚNCIA. TESES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECEDENTES DESTES STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIALETICIDADE AUSENTE. PERDA DO OBJETO COM O PEDIDO PRINCIPAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, a impetração, que se voltava a debater o embasamento da sentença de pronúncia (questionando temas relacionados a indícios de autoria e provas da materialidade), perdeu o seu objeto quando, de forma superveniente, foi constatado que o Conselho de Sentença, que possui a prerrogativa constitucional de soberania dos vereditos, mediante ampla incursão no caderno processual, entendeu pela condenação do agravante.

III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.

IV - Reitere-se que os requisitos efetivos da prisão preventiva não foram debatidos na inicial (fl. 15). Assim, o pedido final e subsidiário de relaxamento da prisão cautelar, apenas como consequência do pleito de despronúncia (sem qualquer embasamento ou dialeticidade em relação aos fundamentos da decisão de decretação), não subsiste, em razão da perda do objeto do pedido principal.

Ademais, sequer as razões do novo título (condenação pelo Tribunal do Júri) foram expostas no recurso de agravo regimental, que se limitou a repetir o mérito da demanda.

V - No mais, os argumentos recursais atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a inexistência de impugnação específica da decisão de indeferimento liminar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.244/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE APELAÇÃO JULGADA NA CORTE DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que até mesmo a ausência de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarretaria nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes.

2. A superveniência do julgamento da apelação da defesa prejudica a análise, por perda de objeto, da pretensão de revogação da prisão preventiva, uma vez que o novo título justifica a restrição à liberdade. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 49.165/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018, grifei.)

Ante o exposto, **conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem de *habeas corpus*.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0331442-8

PROCESSO ELETRÔNICO**HC 778.470 / RJ**
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00374787020198190002 0074870448190002 374787020198190002
74870448190002

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MANOEL VIDAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
JONATAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ211414
ADVOGADOS : JANIRA DA ROCHA SILVA ALVES DE LIMA INACIO SILVA - RJ227249
MARCO ANTÔNIO FARIA DE SOUZA - RJ221785
JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA - PR092552
PRISCILLA KAVALLI - PR079673
ADVOGADA : ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : MARZY TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FLAVIO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : MARCOS SIQUEIRA COSTA
CORRÉU : ANDREA SANTOS MAIA
CORRÉU : ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : CARLOS UBIRACI FRANCISCO SILVA
CORRÉU : SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252449191812614=1@ 2022/0331442-8 - HC 778470